

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.423, DE 1989

Dispõe sobre os crimes de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, dando outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.423, de 1989, oriundo do Senado Federal, busca a tipificação em nosso ordenamento jurídico dos crimes de tortura e de terrorismo. A proposta explicita as condutas que caracterizariam a tortura e o terrorismo e estabelece as sanções a elas atinentes.

Apensados ao projeto *supra* encontram-se outros seis: o PL nº 837/91, de autoria do Deputado Sigmaringa Seixas, que acrescenta Capítulo ao Título I do Código Penal, que define o crime contra a dignidade humana; o PL nº 1.035/91, de autoria do Deputado Vivaldo Barbosa, que dispõe sobre a criminalização, punição e prevenção da prática e do emprego da tortura; o PL nº 2.464/91, de autoria do Deputado Hélio Bicudo, que institui o crime de tortura e dá outras providências; o PL nº 2.077/91, de autoria do Deputado Pedro Corrêa, que tipifica as penas cruéis, em atendimento à alínea “e” do inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal, o PL nº 24/99, de autoria do Deputado Paulo Rocha, que institui o crime de tortura e dá outras providências, e o PL nº 1.609/03, de autoria do Deputado Rogério Silva, que determina o sentido de pena cruel e

trabalhos forçados, de que trata o art. 5º, inciso XLVII, alíneas “c” e “e” da Constituição Federal.

Os projetos de autoria dos Deputados Sigmaringa Seixas, Vivaldo Barbosa, Hélio Bicudo e Paulo Rocha tratam da definição do delito de tortura no âmbito do nosso Direito Penal, com variações pontuais a respeito da caracterização do crime e da severidade na aplicação das penas.

Já os projetos 2.077/91 e 1.609/03, de autoria dos Deputados Pedro Corrêa e Rogério Silva, respectivamente, cuidam da tipificação das chamadas penas cruéis vedadas constitucionalmente.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito do PL nº 2.433/89 e daqueles a este apensados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada há a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Quanto às questões de juridicidade e técnica legislativa, também nada a obstar.

Vejamos, pois, as questões relativas ao mérito.

Quanto à tipificação do crime de tortura, só é possível manifestação favorável, uma vez que se trata de individualizar como crime talvez a mais perversa, covarde e indefensável das condutas humanas.

Destarte, as iniciativas dos nobres pares merecem todo o louvor possível, uma vez que buscavam emendar falha profunda em nosso ordenamento.

Entretanto, tal falha foi corrigida em 07 de abril de 1997, quando da publicação da Lei nº 9.455/97, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”. De fato, como é notável, todas as proposições em tela são anteriores à publicação da referida lei, à exceção do PL nº 24/99 que, no entanto, reproduz literalmente o conteúdo do PL nº 2.464/91.

A Lei nº 9.455/97 cumpre adequadamente o propósito de punir aqueles que executam a tortura. Por tal razão, entendo prejudicadas as propostas que buscam a tipificação da tortura, que com efeito já existe.

Outro aspecto a ser analisado é a tipificação do crime de terrorismo, prevista no art. 2º do PL nº 2.423/ 89. Trata-se de matéria da alta relevância, que deve ser objeto de um exame mais acurado por parte desta Casa de Leis.

Todavia, na forma como está formulada a proposta, no art. 2º do projeto em tela, não entendo ser possível sua aprovação. Já que, não podem ser entendidas como condutas análogas, sujeitas às mesmas sanções, a depredação de um bem por motivo de inconformismo político-social e o seqüestro de uma aeronave.

O assunto é importante e merece um tratamento mais cuidadoso que o dado pelo PL nº 2.423/89.

Cabe, também, um exame do PL nº 2.077/91, que tipifica as chamadas penas cruéis, em atendimento ao disposto na alínea “e” do inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Em relação ao projeto elaborado pelo Deputado Pedro Corrêa, cumpre-nos destacar as disposições constantes nos incisos III e IV do artigo 1º do referido projeto.

Parece-nos, que o inciso III ao classificar como penas cruéis aquelas que resultem na segregação do convívio de outra pessoa por mais de vinte e quatro horas, impede a adoção do regime disciplinar diferenciado, destinado àqueles presos, provisórios ou condenados, que apresentam alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

A necessidade de uma resposta eficaz do Estado capaz de coibir os atos praticados por membros de organizações criminosas contra a nossa sociedade, bem como combater a bárbarie praticada por alguns elementos contra seus desafetos, inclusive dentro de unidades prisionais, não nos permite abolir o regime disciplinar diferenciado.

Quanto à disposição do inciso IV, entendemos desnecessária, tendo em vista que o ali disposto está abrangido pelos incisos I e II do mesmo artigo. Pelas razões expostas, entendemos que esses dispositivos não devem ter acolhida em nosso sistema legal.

E, finalmente, cumpre analisar o PL nº 1.609/03, de autoria do Deputado Rogério Silva, que também visa à tipificação das penas cruéis de que trata o artigo 5º, inciso XLVII, alíneas “c” e “e” da Constituição Federal.

O PL nº 1.609/03, dispõe de forma mais completa sobre as penas cruéis, entretanto, a definição dada pelo PL 2.077/91 é mais correta, pois não utiliza expressões cuja subjetividade possa comprometer o conceito formulado, como ocorre com o art. 2º do PL 1.609/03, que considera pena cruel aquela que cause constrangimento físico ou psíquico **insuportável** para um ser humano. Medidas suportáveis podem ser cruéis, o que exclui a adoção do limite da suportabilidade humana como parâmetro para conceituar o que é ou não cruel.

Nesse sentido, a emenda que ora ofereço ao PL 1.609/03, pretende acolher nesse projeto as adequadas disposições do PL 2.077/91, restando este último, prejudicado pela aprovação, com emenda, daquele.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa de todos os projetos e, no mérito, pela rejeição dos PLs nº 2.423/89, 837/91, 1.035/91, 2.464/91, 24/ 99 e 2.077/91, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.609/03, com a emenda oferecida em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.609, DE 2003

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º - Considera-se pena cruel, nos termos do art. 5º, XLVII, da Constituição Federal, a que implique em tortura física ou moral, ou atente contra a dignidade do réu, pelo seu caráter humilhante e vexatório.

§ 1º - Qualquer castigo a presidiário, infringente das disposições deste artigo, implica em inquérito administrativo contra o responsável, sujeito às penas cabíveis para o maltrato de prisioneiros.

§ 2º - Não é considerada pena cruel o trabalho do condenado em atividades agrícolas, que não coloquem em risco sua integridade física ou psíquica. “

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator